



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
Rua Francisco da Rocha Martins, S/N , - Bairro Pabussu - CEP 61609-090 - Caucaia - CE - www.ifce.edu.br

DECISÃO

Processo: 23486.000325/2023-87

Interessado: Departamento de Administração e Planejamento - Campus Caucaia

CONVITE Nº 02/2023 DECISÃO DE RECURSO

OBJETO DO EDITAL: a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada em obra de engenharia para reforma e recuperação da estrutura metálica da coberta da quadra poliesportiva do IFCE *campus* Caucaia.

RECORRENTES:

RECURSO: interposto via e-mail, em 06/05/2023, pela licitante A B ENGENHARIA LTDA (CNPJ 13.490.136/0001-79);

I) DA TEMPESTIVIDADE DO(S) RECURSO(S)

Tendo em vista a Ata de Resultado de Julgamento de Habilitação ter sido publicada no Diário Oficial da União, DOU nº 81, seção 3, página 40, de 28 de abril de 2023, tem-se estendido o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis, conforme artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93, até o dia 8 de maio de 2023, excluindo-se o dia da ciência e incluindo-se o quinto dia útil, tornando assim TEMPESTIVO o recurso interposto.

II) DOS FATOS

RECURSO - A B ENGENHARIA LTDA (CNPJ 13.490.136/0001-79):

Trata-se de recurso interposto pela licitante A B ENGENHARIA LTDA, CNPJ 13.490.136/0001-79, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Santa Terezinha, 411, Centro, Independência, CEP 63.640-000, Ceará-CE, telefone (88) 99996-7371, endereço eletrônico pascoalsaboia0712@gmail.com, recurso esse em virtude da discordância de sua inabilitação, conforme Ata de Resultado de Julgamento de Habilitação, publicada no DOU nº 81, seção 3, página 40, de 28 de abril de 2023. Objetiva a recorrente, com o recurso, que sua habilitação seja aceita no certame, sob o fundamento de que atendeu ao item 7.7 do Edital da licitação, mais especificamente os itens 7.7.1.2.1. e 7.7.2.

Em suas razões do recurso, em breve síntese, alegou que, por falha da empresa, não foi enviada uma planilha de conversão de unidade, tendo sido solicitado em Edital a medida em quilogramas (kg), diferente do que estava apresentado na CAT enviada, em metros quadrados (m²). A empresa ainda informa que anexou ao recurso enviado a planilha de conversão de unidade, demonstrando e detalhando os itens necessários, na medida de unidade exigida, para nova apreciação, haja vista que a indicação do item 7.7.1.2.1 do edital é clara ao exigir que a empresa licitante comprove a execução de serviços onde os

quantitativos mínimos sejam equivalentes ao percentual de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos, por item, dos quantitativos licitados ou equivalente.

Assim, com a apresentação da planilha de conversão de Kg em m² e dos documentos complementares, alega ter atendido o disposto exigido no item 7.7.1.2.1 (comprovação da execução de serviços onde os quantitativos mínimos sejam equivalentes ao percentual de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos, por item, dos quantitativos licitados ou equivalente).

No fim, requereu a procedência do recurso e sua consequente habilitação por ter atendido às exigências do item 7.7.1.2.1 do Edital.

III) DA COMUNICAÇÃO DO(S) RECURSO(S) AOS DEMAIS LICITANTES

Após o recebimento do recurso impetrado pela empresa A B ENGENHARIA LTDA, CNPJ 13.490.136/0001-79, e esgotado o prazo recursal, de 5 (cinco) dias úteis, todos os licitantes participantes foram comunicados, em 10 de maio 2023, via e-mail, da interposição de recurso pela empresa retromencionada, nos termos do Art. 109, § 3º da Lei 8.666/1993. Desse modo, ficou aberto o prazo de 2 (dois) dias úteis para que os demais participantes, caso quisessem, impugnassem o recurso comunicado, ou seja, até o dia 12 de maio de 2023, conforme Art. 109, § 6º da Lei 8.666/93.

Tendo o prazo final para a impugnação encerrado no dia 12 de maio de 2023, nenhum dos licitantes apresentou qualquer impugnação ao referido recurso, razão pela qual prosseguir-se-á com as demais fases da licitação, nos termos do Edital do certame e conforme a Lei 8.666/1993.

IV) DO MÉRITO DO RECURSO

Cabe inicialmente ressaltar que a conduta da administração pública deve ser pautada pelo **princípio da legalidade**. Assim sendo, a atividade administrativa subordina-se aos ditames da lei. É nesse sentido que o art. 5º, inc. II da Carta Constitucional de 1988, afirma que: *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*. Dessa forma, a lei deve ser o fundamento de toda a atuação administrativa, pois diferentemente do particular, que tem autonomia de vontade e pode fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só atua naquilo que a lei determina.

Importante também fazer menção ao **princípio do julgamento objetivo**, ou seja, toda e qualquer decisão tomada para a aceitabilidade (ou recusa) de documentos habilitatórios ou da proposta de preços dos licitantes deve levar em consideração critérios objetivos definidos em edital. Não caberia aqui decisões motivadas por critérios externos, fatos sigilosos ou alheios aos licitantes que porventura pudessem afastar o tratamento isonômico entre os licitantes ou na conduta da análise desta administração. É assim, não por outra razão, que a lei nº 8.666/93, art. 44, § 1º, disciplina o princípio do julgamento objetivo: *É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes*.

Assim, tem-se da análise meritória o seguinte:

IV.1) RECURSO - A B ENGENHARIA LTDA (CNPJ 13.490.136/0001-79):

Encaminhado à Diretoria de Infraestrutura e Engenharia da Reitoria, o recurso foi analisado e, tendo por base as alegações da licitante, considerou-se que não foram atingidos os quantitativos, por item, dos quantitativos licitados ou equivalente quantitativo total requerido, conforme item 7.7.1.2.1 do edital, segundo a área técnica, os motivos da manutenção da inabilitação da empresa foram os seguintes:

1. Durante a análise da Certidão de Acervo Técnico (CAT) com registro de atestado 144018/2027, a equipe técnica não teve condições de realizar uma equivalência entre o peso em quilograma de estrutura metálica e a área em metro quadrado de estrutura metálica atestada no acervo.
2. O documento, com o título de planilha de conversão de unidade, que traz uma conversão de área de estrutura metálica em (m²) para peso de estrutura metálica em (kg) foi apresentado no recurso, aparentemente elaborado pela própria licitante sem apresentar nenhum tipo de data ou assinatura no próprio documento, ou seja, não haveria como constatar em que período esse documento foi, de fato, elaborado e quem é o seu autor.

3. Considerando que não foi apresentado projeto executivo, contendo o detalhe técnico das estruturas de metálicas, referente à reforma do objeto da (CAT) com registro de atestado 144018/2027 no qual possibilite uma análise mais detalhada. A Diretoria de Infraestrutura e Engenharia informa que a empresa A B ENGENHARIA não atingiu os quantitativos, por item, dos quantitativos licitados ou equivalente quantitativo total requerido conforme item 7.7.1.2.1.

Assim, não há outra direção, senão o indeferimento do pleito recursal, de modo a INABILITAR a licitante no certame.

Com base no exposto acima, a Comissão Especial de Licitação, designada pela PORTARIA Nº 1548/GAB-FOR/DG-FOR/FORTALEZA, de 10 de março de 2023, **decide pelo indeferimento do pleito recursal** da empresa A B ENGENHARIA LTDA, CNPJ 13.490.136/0001-79, de modo a **INABILITÁ-LA** no certame.

V) DA DECISÃO

Diante do exposto, com lastro nos posicionamentos supracitados e ainda com fulcro no Art. 109, §4º da Lei nº 8.666, de 1993, conhecemos dos recursos tempestivamente apresentados para, no mérito, **NÃO DAR PROVIMENTO, de modo a INABILITAR as licitante A B ENGENHARIA LTDA, CNPJ 13.490.136/0001-79, no Convite nº 02/2023.**

Paulo Henrique Saboia Teixeira

Presidente da Comissão Especial de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Saboia Teixeira, Coordenador(a) de Aquisições e Contratações**, em 15/05/2023, às 11:38, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Wanderson da Silva Lima, Assistente em Administração**, em 15/05/2023, às 11:58, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jean Pais Pires, Chefe do Departamento de Administração e Planejamento**, em 15/05/2023, às 12:00, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonilson Farias da Costa, Contador**, em 15/05/2023, às 13:18, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Deibtt Guedes Ricardo, Assistente em Administração**, em 15/05/2023, às 15:39, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ifce.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4889802** e o código CRC **585EB404**.